

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO IV**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Angelo Montoli; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Matheus Felipe De Castro. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-169-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV

Apresentação

Em uma tarde de Sábado, no início do inverno brasileiro, o Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição IV reuniu-se com o escopo de debater temas modernos e interdisciplinares das Ciências Penais, que resultou na confirmação de que o Conpedi é, há algum tempo, uma associação que contempla grandes profissionais, docentes e acadêmicos do direito. Com grande capacidade crítica, os estudiosos de ecléticos temas do universo do direito e do processo penal, corroboraram o sucesso dos eventos remotos do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Diversas Instituições, de norte a sul do país, estiveram representadas nos debates, culminando com um livro, de consulta imprescindível, que é composto dos seguintes artigos/capítulos, ora apresentados por título, autoria e síntese:

No primeiro artigo, intitulado “METAVERSO E CRIMINALIDADE: FRONTEIRAS DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL NO ESPAÇO DIGITAL”, os autores Cristian Kiefer Da Silva e Rafaela Cristina Alves Lisboa investigam as complexas fronteiras da responsabilização penal no contexto do metaverso, ambiente virtual imersivo que inaugura novas formas de interação social, econômica e comportamental. A pesquisa explora as dificuldades na persecução penal, incluindo a tipificação de condutas, a coleta de provas digitais e a determinação de jurisdição em espaços virtualizados. Além disso, examina os impactos desses crimes na proteção de direitos fundamentais, como privacidade, liberdade de expressão e propriedade. Destaca-se que a natureza peculiar do Metaverso requer uma adaptação profunda dos instrumentos penais, de modo a estabelecer um sistema sancionador proporcional que, sem abdicar da necessária eficácia repressiva, assegure plenamente o respeito aos direitos e garantias fundamentais, delineando, assim, os contornos de uma

ambientais. O estudo destaca que a impunidade, definida como a falta de investigação, acusação, julgamento e condenação dos responsáveis por violações dos direitos protegidos, fomenta a reincidência e a desproteção das vítimas e seus familiares. Destaca-se, como objetivo, a urgência de combater a impunidade e fortalecer a proteção ambiental na Amazônia Legal, através de uma abordagem integrada que envolva a responsabilização dos criminosos, o fortalecimento das instituições e o desenvolvimento sustentável das comunidades locais.

O terceiro trabalho que compõe o livro é intitulado “A ATUAÇÃO JURISDICCIONAL E PROCESSUAL DO PODER PÚBLICO NA GARANTIA DOS DIREITOS DA MULHER PRESIDIÁRIA” e tem como autores Tammara Drummond Mendes, Roberto Apolinário de Castro e Renata Apolinário de Castro Lima. A pesquisa explora a análise das situações prisionais e estatísticas com base de dados em relação ao encarceramento de mulheres no Brasil. Também é abordada a situação de mulheres na situação especial de prisão em tempos de gravidez e a violação de seus direitos enquanto pessoa do sexo feminino. Explora-se formas de garantir o cumprimento dos direitos e interesses das detentas reclusas no sistema prisional brasileiro em conformidade com a Lei de Execuções Penais, buscando-se medidas eficazes de ressocialização das mesmas e a não violação ou o mínimo cerceamento possível de seus direitos fundamentais.

No trabalho intitulado “A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA ADMISSIBILIDADE DE PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE CRÍTICA”, o autor Jônatas Peixoto Lopes analisa a problemática da admissibilidade excepcional de provas ilícitas no processo penal brasileiro, com enfoque na aplicação do princípio da proporcionalidade como critério de ponderação entre direitos fundamentais conflitantes. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LVI, estabelece expressamente a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos. Contudo, a interpretação sistemática do texto constitucional e o reconhecimento de que nenhum direito fundamental é absoluto têm fomentado intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre

O trabalho seguinte, intitulado “TEORIA DA LATITUDE E LONGITUDE DO DIREITO PENAL”, tem como autor Liciomar Fernandes da Silva, o mesmo que introduz e desenvolve a teoria a partir de uma análise crítica das práticas policiais, especialmente no contexto do Brasil. A teoria aborda a realidade de agentes de segurança pública no que se refere à alteração de locais e horários dos fatos para simular realidades distintas daquelas efetivamente ocorridas, impactando diretamente na persecução penal e na formação da verdade processual. Com base em revisão doutrinária e análise empírica, evidencia-se que tais práticas violam direitos fundamentais e comprometem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. O trabalho destaca a necessidade da utilização obrigatória de tecnologias como o GPS e câmeras corporais para garantir maior transparência e controle da atividade policial. A teoria se distingue de conceitos como o flagrante preparado e os frutos da árvore envenenada, enfocando a alteração espacial e temporal como elemento central da fraude processual. O trabalho revela que a falta de controle e a cultura punitivista institucionalizada favorecem a perpetuação de práticas ilícitas e o enfraquecimento do Estado de Direito. Propõe-se uma reorientação institucional em favor da legalidade, da proteção dos direitos fundamentais e da reconstrução da confiança pública nas instituições jurídicas.

O sexto artigo, intitulado “TEORIA DA PROVA: PROVAS ILÍCITAS”, da autora Ana Luzia Barbosa Fernandes Braúna, revela que a teoria da prova, para além de fomentar o debate sobre a busca da verdade com o fim de realização da justiça, e a forma como a prova afeta as decisões judiciais em processos criminais, revela também uma opção de política criminal ao estabelecer fatores necessários que limitam e condicionam a busca da verdade. Os limites impostos à produção e apreciação da prova são salvaguarda de direitos fundamentais, e sua violação implica na obtenção de provas proibidas, ou provas ilícitas, imprestáveis à instrução processual. A teoria das provas ilícitas, entretanto, comporta flexibilizações com fundamento na teoria da ponderação. Estabelece-se, então, um debate acerca dos institutos jurídico-penais, a partir da compreensão e distinção do modelo acusatório, para avaliação da eficiência, eficácia e efetividade dos postulados que constituem a Teoria da prova, perquirindo-se se há conformação institucional das soluções jurídicas

trabalho problematiza se o Conselho de Sentença é efetivamente representativo quanto à realidade socioeconômico-cultural do Brasil, e tem como objetivo geral analisar se o processo de seleção e composição do corpo de jurados brasileiro é representativo e se a implementação de elementos do júri estadunidense pode aprimorar o sistema brasileiro. A pesquisa, ao ser concluída, demonstrou que o Conselho de Sentença brasileiro não reflete a diversidade socioeconômico-cultural do país e que a implementação dos elementos estadunidenses venire e voir dire, pode contribuir para a representatividade do corpo de jurados brasileiro.

O oitavo artigo, intitulado “O SEQUESTRO DA DIGNIDADE E O HUMANISMO DE RESISTÊNCIA: A BASE NORMATIVA PARA O CÔMPUTO EM DOBRO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM CONDIÇÕES ULTRAJANTES”, dos autores Maicke Oliveira Santos, Tatiany Nascimento Chagas e Carlos Augusto Alcântara Machado, tem como objetivo analisar se o cômputo em dobro da pena privativa de liberdade em condições degradantes possui base normativa ou principiológica que consubstancie sua aplicabilidade como resposta possível frente ao Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional brasileiro, o qual, em 2015, foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347. Ou seja, parte do problema se a ausência de lei formal tratando sobre a temática é fundamento válido para obstar a medida compensatória no país. Ademais, almeja verificar se a decisão que declarou o ECI é uma resposta da Corte Constitucional Brasileira a um Estado sem compromisso com o respeito à dignidade, resistindo, humanamente, contra os excessos cometidos no sistema carcerário, correlacionando, assim, as nomenclaturas “sequestro da dignidade” e “humanismo de resistência”.

O nono artigo, que tem por título “A INTEGRIDADE DA VERDADE POR TRÁS DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ: A JURISPRUDÊNCIA SOBRE A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO ANO DE 2023”, dos autores João Vitor Jahjah e Bruna Azevedo de Castro, externa que o processo penal, para além de instrumento

pesquisa analisa a integridade das provas que consubstanciam as decisões do Tribunal de Justiça do Paraná pela fundamentação sobre a cadeia de custódia, buscando aferir a fiabilidade dos vestígios pelos quais se reconstrói o fato imputado ao réu.

O texto “PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA”, escrito por Lucas Pereira Carvalho De Brito Mello e Elisa Girotti Celmer, analisa a presunção de inocência no contexto do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) no âmbito da Lei de Execução Penal (LEP). A presunção de inocência é princípio exposto no texto da Constituição Federal de 1988 e enfrenta desafios particulares quando aplicada aos processos administrativos disciplinares no sistema prisional. A distinção clássica entre esferas administrativa e penal se mostra distorcida e insuficiente, na medida em que as sanções impostas no âmbito disciplinar afetam diretamente o status libertatis do apenado. Neste trabalho, busca-se compreender a interseção entre a presunção de inocência e o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), explorando suas nuances, desafios e implicações no contexto da execução penal. A lógica de “pune-se agora, revê-se depois” em caso de absolvição no processo penal superveniente compromete o ideal de justiça e o próprio propósito do processo penal como instrumento de contenção do arbítrio estatal.

Em “O PAPEL DOS CARTÓRIOS NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO”, a autora Elina Magnan Barbosa revela que, para o combate e prevenção à lavagem de dinheiro, em virtude da alta complexidade do delito, foi necessária, além das recomendações de Convenções internacionais voltadas aos seus países-signatários, a criação de uma força tarefa internacional – FATF-GAFI. Esta, por sua vez, vislumbrou a necessidade da implementação de recomendações voltadas não só a atividades financeiras, mas, também, a empresas e profissões não financeiras designadas, dentre elas a dos tabeliães/notários e registradores. Concluiu-se que, apesar do relevante papel dos cartórios no combate ao branqueamento de divisas, existe ainda certa relutância quanto ao envio de comunicações referentes a atividades suspeitas à Unidade de Inteligência Financeira, em razão do princípio da confiança e do

com transtornos mentais. A problemática se refere à regulação da Política Antimanicomial pelo Conselho Nacional de Justiça. A regulação se faz necessária para cumprimento da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, bem como pela necessidade de redirecionamento do modelo assistencial em saúde mental. Os resultados esperados são referentes à necessidade de regulação pelo Estado Brasileiro das cláusulas da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e decorrentes da Lei n. 10.216/200, visando modificar, alterando ou revogando normas que constituam discriminação contra pessoas com deficiência.

Na pesquisa intitulada “ENTRE O GUETO E A CELA: A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA”, Eneida Orbage De Britto Taquary, Aimeê Giovana Heffel e Maria Luisa Monteiro de Paula Melo analisam como a desigualdade socioeconômica, em sua forma de pobreza, e a marginalização histórica influenciam diretamente o aumento da criminalidade, fazendo um paralelo entre os criminalistas Roxin, Zaffaroni, Vera Malaguti e Gunther Jakobs. O artigo critica a seletividade penal, frequentemente com enfoque punitivo na pobreza, e sua contribuição para a perpetuação dos ciclos de criminalidade, além de defender uma atuação estatal assertiva e com políticas públicas de inclusão e reinserção do agente na sociedade. O problema se refere a seletividade sistêmica utilizada como critério para punir a pobreza, mais do que o ato criminoso propriamente dito, e como esta se estrutura como critério determinante para a existência de uma sociedade com um exacerbado número carcerário. A hipótese decorre das estratégias estatais para se combater a criminalidade, não apenas punindo o indivíduo, mas compreendendo suas raízes sociais e oferecendo-lhes oportunidades para sair da marginalidade. Como resultado esperado, busca-se compreender que a criminalidade não é um fenômeno isolado, mas sim um reflexo do sistema e da marginalização de determinados grupos sociais. Evidenciando ainda que o aspecto punitivo apenas como resposta estatal é ineficaz, devendo se estabelecer uma resposta mais assertiva e voltada para políticas públicas.

Em “CONTROVÉRSIAS SOBRE A COMPROVAÇÃO DO CRIME DE EMBRIAGUEZ

necessidade de lavratura do Termo de Constatação de Embriaguez para comprovar o crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Nacional, pelos agentes públicos; a distinção entre a prova produzida pela lavratura do Termo de Constatação de Embriaguez e a prova testemunhal e ainda a aceitabilidade do Termo de Constatação de Embriaguez pelos Tribunais Brasileiros como prova cabal do crime. O resultado esperado se restringe a verificar que o Termo de Constatação de Embriaguez é suficiente para comprovar o crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Nacional.

Na pesquisa denominada “OS IMPACTOS DA DECISÃO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI’S 6298, 6299, 6300 E 6305) PARA A IMPARCIALIDADE DO JUIZ DE GARANTIAS”, Laura Massud Machado, Rafaella Santana Dias Simões e Diego Fajardo Maranha Leao De Souza revelam que a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADI’s 6298, 6299, 6300 e 6305 trouxe modificações significativas para o juiz de garantias. O objetivo do estudo foi analisar os impactos dessa decisão para a imparcialidade do instituto, uma vez mudada a redação legal do artigo 3º-C do Código de Processo Penal, por meio de alteração na Lei 13.964/19, que substituiu a palavra “recebimento” por “oferecimento”, estabelecendo a partir dela que a competência do juiz de garantias cessa com o oferecimento da denúncia. O trabalho avalia os efeitos causados na imparcialidade processual por conta dessa decisão, conceituando o juiz de garantias, trazendo análises da sua aplicação tanto no âmbito nacional quanto internacional e os reflexos jurídicos da atuação Plenária em matéria legislativa, a fim de questionar se a imparcialidade processual do juiz de garantias foi afetada negativamente. Ao final, conclui-se ter sido prejudicada a eficácia do objetivo de imparcialidade do instituto do Juiz de Garantias, por conta do cenário de insegurança jurídica gerado a partir da intervenção judicial.

Por fim, em “DECRETO 11.491/2023, RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES CIBERNÉTICOS E COMPLIANCE”, os autores Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoni e Glaucio Antônio Pereira Filho expõem que o estudo tem como foco o Decreto 11.491/2023, que promulgou a Convenção de Budapeste no

identificação da matriz de risco específico da seara cibernética. Ao fim, propõe-se formas concretas de aprimoramento dos programas de integridade empresarial, à luz do aludido marco normativo internacional.

Observa-se, portanto, que se tratam de trabalhos ecléticos e atuais e que, por certo, se lidos e compreendidos, oferecerão uma grande contribuição para o avanço das práticas e políticas necessárias para o aperfeiçoamento das ciências criminais no Brasil.

Por fim, nós, organizadores do livro, convidamos todos para uma leitura aprazível e crítica de todos os textos.

Inverno de 2024.

Professora Doutora Carolina Angelo Montoli, Fundação João Pinheiro – Escola de Governo.
Email: carolinamontolli@gmail.com

Professor Doutor Matheus Felipe De Castro, Universidade Federal de Santa Catarina. Email: matheusfelipedecastro@gmail.com

Professor Doutor Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Centro Universitário Dom Helder. Email: lgribeirobh@gmail.com

O PAPEL DOS CARTÓRIOS NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

THE ROLE OF NOTARY AND REGISTRY OFFICES IN COMBATING MONEY LAUNDERING

Elina Magnan Barbosa

Resumo

Para o combate e prevenção à lavagem de dinheiro, em virtude da alta complexidade do delito, foi necessária, além das recomendações de Convenções internacionais voltadas aos seus países-signatários, a criação de uma força tarefa internacional – FATF-GAFI. Esta, por sua vez, vislumbrou a necessidade da implementação de recomendações voltadas não só a atividades financeiras, mas, também, a empresas e profissões não financeiras designadas, dentre elas a dos tabeliães/notários e registradores. No presente artigo, foi utilizado método hipotético-dedutivo, para análise da doutrina e da legislação referente ao papel das profissões legais no sistema AML, o que foi realizado a partir do estudo da doutrina internacional, das Recomendações 22 do FATAF-GAFI e do Provimento 88 do Conselho Nacional de Justiça. Concluiu-se que, apesar do relevante papel dos cartórios no combate ao branqueamento de divisas, existe ainda certa relutância quanto ao envio de comunicações referentes a atividades suspeitas à Unidade de Inteligência Financeira, em razão do princípio da confiança e do sigilo profissional que envolvem a atividade notarial e registral.

Palavras-chave: Palavras-chaves: cartórios, Notários, Compliance, Lavagem, Confiança

Abstract/Resumen/Résumé

For the combat and prevention of money laundering, given the high complexity of the crime, it was necessary, in addition to the recommendations of international conventions directed at their signatory countries, to establish an international task force – the FATF-GAFI. This body, in turn, identified the need to implement recommendations aimed not only at financial activities but also at designated non-financial businesses and professions, among them notaries and registrars. This article employed the hypothetical-deductive method to analyze

1 INTRODUÇÃO

Em um mundo apenas recuperando-se da inesperada crise de COVID19, que assolou a economia global de forma nunca antes imaginada, e que hoje convive com as consequências desastrosas da guerra da Ucrânia, cujo deslinde ainda é desconhecido, todas as estratégias favoráveis à recuperação e fortalecimento da Economia encontram fértil espaço para debate.

Nesse cenário mundial de enfraquecimento dos orçamentos nacionais, altíssimos níveis de inflação e instabilidade política, os Estados buscam formas de aumentar sua receita, de modo a preservar o funcionamento de serviços públicos e equilibrar as desigualdades econômico-sociais colocadas em destaque durante a pandemia.

Como consequência, o Fundo Monetário Internacional apresenta o fortalecimento da *compliance* e a mobilização de receitas domésticas como prioridades políticas para a maioria dos países, colocando as medidas anti-lavagem de dinheiro¹ como imprescindíveis instrumentos de recuperação econômica (MATHIAS, WARDZYNSKI, 2023, p.5).

No âmbito dessas medidas, por sua vez, tem-se que a lavagem de dinheiro quase inexoravelmente faz-se valer de serviços prestados por intermediários jurídicos e financeiros que desempenham um papel central ao possibilitarem a adequada entrada dos produtos na ordem econômico-financeira. Tais atores relevantes vão além dos bancos e outras instituições financeiras tradicionais, passando a incluir advogados, notários, contadores, agentes imobiliários e outros fiduciários (MATHIAS, WARDZYNSKI, 2023, p.13).

Esses intermediários, ou “gatekeepers”, como são referidos no jargão anti-lavagem de divisas, podem ser de uma forma ou de outra instrumentais ou cúmplices (intencionalmente ou involuntariamente), ao ajudarem a disfarçar e legitimar os produtos do crime (FATF-GAFI, 2018). Por esse motivo, políticas anti-lavagem devem impor obrigações acessórias de transparência e instituir relatórios a serem entregues por instituições financeiras, oficiais de cartório, dentre outras instituições “obrigadas”, às autoridades policiais e anticorrupção (MONEYVAL, 2022).

Dentre essas instituições “obrigadas”, aparecem, com merecido destaque na legislação nacional e internacional, os Notários e Registradores de Imóveis, cujo papel será abordado neste artigo, à luz das diretrizes da FATF-GAFI e do Provimento 88 do Conselho Nacional de Justiça no âmbito iterno.

2 Breve Histórico da Proteção Normativa no Combate à Lavagem de Dinheiro

A Itália foi pioneira na criminalização da conduta de lavagem de dinheiro com a edição do Decreto-Lei 59/1978, convertido com modificações pela Lei n. 191, de 18 de maio de 1978, que introduziu o artigo 648-bis ao código penal italiano. Tal iniciativa normativa deu-se em

¹A escala da lavagem de dinheiro é difícil de avaliar, mas é considerada significativa. O Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime (UNODC) estima que entre 2 a 5% do PIB global é “lavado” a cada ano, o que equivale a um valor de 715 bilhões de euros e 1,87 trilhão de euros a cada ano (EUROPOL. Europol Statistics. Disponível em <https://www.europol.europa.eu/crime-areas-and-statistics/crime-areas/economic-crime/money-laundering>. Acesso 20/04/03).

resposta a reiterados sequestros econômicos realizados pelos “brigatisti²” e outros terroristas, com o intuito de desarticular o poder estatal no país (RIZZO, 2016, p.105).

Apesar de não ter instituído o delito autônomo de lavagem de dinheiro, ampliou o rol dos delitos anteriores (roubo agravado, extorsão agravada e sequestro de pessoa com escopo de extorsão) (CIAMPI, 2016, p.132), abrindo o caminho para o Decreto-Lei n. 625 de dezembro de 1979, ao instituir a obrigação de conservar a “memória” da circulação do numerário.

Esta obrigação marca o pré-requisito essencial para a colaboração entre as instituições de crédito e os órgãos de fiscalização resultantes da Declaração de Basiléia, de 12 de dezembro de 1988, que delineou um código de conduta para intermediários, instituindo uma regulamentação bancária e variadas práticas de vigilância, em contraposição ao crescente perigo de envolvimento do sistema creditício-financeiro nos fenômenos de lavagem (CIAMPI, 2016, p. 135).

Outro marco normativo relevante para o combate à lavagem foi a aprovação da Lei de Práticas Corruptas no Exterior (Foreign Corrupt Practices Act-FCPA) de 1977 nos Estados Unidos, ocorrida após o escândalo de Watergate, no qual restou clara a utilização ampla de fundos estrangeiros por parte de empresas americanas, e que serviu de modelo para as iniciativas que se seguiram (TOURINHO, 2018).

Na medida em que se exacerbou, tornando-se um problema mundial, no final dos anos 80, a necessidade de se coibir a lavagem de dinheiro de forma global cresceu e com ela surgiram importantes instrumentos que lhe conferiram uma abordagem internacional (ANZULA, SANTOS, 2022).

No que concerne a esses instrumentos internacionais, há três importantes convenções, internalizadas pelo Brasil, que se destacam no tema da lavagem de dinheiro: 1) Convenção de Viena: Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 19 de dezembro de 1988; 2) Convenção de Palermo: Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, de 15 de novembro de 2003; 3) e a Convenção de Mérida- Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 14 de dezembro de 2005³.

A Convenção de Viena de 1988 foi ratificada pelo Brasil e adentrou o ordenamento jurídico nacional dois anos depois, por meio do Decreto 154, de 6 de junho de 1991, que impôs o cumprimento de seu inteiro teor, sobretudo a criminalização de determinadas condutas que foram tipificadas com a edição da Lei 9613/98 que recebeu a alcunha “Lei de Lavagem de Dinheiro” (RIZZO, 2013, p.106).

Posteriormente, a Lei de Lavagem sofreu alteração pela Lei n.º 12.683/2012, que conferiu maior eficácia à persecução penal dos crimes de lavagem, ao extinguir o rol de crimes antecedentes e inserindo-se na terceira geração do combate à lavagem, no qual, para fins do delito, consideram-se a ocultação e dissimulação provenientes de quaisquer crimes (RIZZ, 2013, P.113).

² Membros da Brigada Vermelha - organização paramilitar comunista Italiana.

³A nível europeu tem-se: a Convenção do Conselho da Europa sobre Lavagem, Busca, Apreensão e Confisco dos Produtos do Crime e sobre o Financiamento do Terrorismo (Varsóvia, 2005); Convenção sobre Lavagem, Busca, Apreensão e Confisco dos Produtos do Crime, (Estrasburgo, 90) e a Diretiva 2005/60/EC do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a prevenção do uso do sistema financeiro para fins de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

3. Lavagem de Dinheiro e AML – Sistemas de Combate e Proteção

Para adentrar o âmbito da prevenção da lavagem, há necessidade de definir esse crime multifacetário, ainda que em breves linhas. A Força-Tarefa de Ação Financeira (FATF-GAFI) define a lavagem de dinheiro como o processamento de um grande número de atos criminosos para gerar lucro para o indivíduo ou grupo que pratica o ato com a intenção de disfarçar sua origem ilegal, a fim de legitimar os ganhos ilícitos do crime. Qualquer crime que gere lucro significativo por meio de extorsão, tráfico de drogas, contrabando de armas e crime de colarinho branco pode criar uma “necessidade” de lavagem de dinheiro (FATF-GAFI, 2001).

Assim, em seus contornos mais gerais, a lavagem de dinheiro é o ato de se esconder as origens das divisas ligadas ao crime ou tentativa de diminuir a conexão entre a propriedade e alguma atividade criminosa. É o processo por meio do qual ativos de origem criminosa entram no sistema econômico como se tivessem sido obtidos legalmente (BLANCO, 2002).

André Callegari (2002, p.36) explica:

a lavagem de dinheiro consiste no ato ou conjunto de atos praticados com a finalidade de conferir aparência de licitude a bens, direitos ou valores obtidos por meio de comissão de infração penal; ou seja, é a engrenagem utilizada para desvincular o ativo de sua origem penalmente ilícita, atribuindo-lhe uma aparente (e somente aparente, já que não possui correspondência com a realidade) origem lícita, que permita a utilização despreocupada do ativo pelo titular.

De acordo com o autor, são ainda características do delito: o seu grande volume, a internacionalização dos atos, a sua extrema complexidade, a configuração profissionalizada, vocação de permanência e a conexão entre redes criminais (CALLEGARI, 2022). A elas somam-se a transnacionalidade das movimentações financeiras e a prática criminosa antecedente que ultrapassa os ordenamentos jurídicos nacionais, envolvendo inúmeros atores tais como advogados, contadores, notários e registradores.

Como Rosson (2012, p. 283) ensina com excepcional humor: “nous savons que la lutte contre la criminalité financière est très difficile et décourageante, car l’ingéniosité des délinquants dans le domaine est un puits sans fond”⁴, assim todo empenho na luta ao branqueamento é pouco⁵.

Assim, para o efetivo combate à lavagem de dinheiro, fez-se necessária a criação de normas específicas que regulassem “diversos setores econômicos (bancos, seguros, valores mobiliários, imóveis, jogo e loterias, joias, previdência, fomento mercantil, dentre outros) e, também, a criação de instituições especializadas, como unidades de investigação e persecução, e de inteligência financeira (UIFs) (ARAÚJO, 2012).”

Para fazer face a esse delito de tão grande impacto, além das Convenções já mencionadas na seção anterior, atores internacionais intergovernamentais e privados uniram-se para a elaboração de regras e recomendações no âmbito da prevenção à lavagem de capitais, cujo sistema foi então chamado de AML – *antimoneylaundering*- tendo exercido forte impacto

⁴ “Nós sabemos que a luta contra a criminalidade financeira é muito difícil e desencorajante, porque a engenhosidade dos delinquentes na matéria é um poço sem fundo”. (Trad. N.).

⁵ Sobre os diversos mecanismos utilizados para ocultar a origem dos capitais na lavagem de dinheiro, v. DANTINNE, M. *Les mécanismes – approche par études de cas et scénarios du possible*, in *Blanchiment de capitaux*. Éd. De l’université de Liège, pp.77 et ss.

nas políticas mundiais anti-corrupção. O regime foi inicialmente motivado por uma preocupação generalizada no final dos anos 1980 com a apreensão e confisco de ativos relacionados a drogas, o que exigia atinada cooperação internacional (TOURINHO, 2023).

A respeito da AML (ARAÚJO, 2012):

Entendemos a AML como um regime global de proibição, que surge em um contexto contemporâneo de preocupação da comunidade internacional com o crime organizado transnacional, incluindo-se aí o terrorismo. Este contexto se afina com o novo paradigma do Direito Internacional, segundo o qual os Estados deixam de se relacionar apenas com outros Estados. Outras organizações, e até o indivíduo, são aceitos como sujeitos de Direito Internacional. Do ponto de vista da segurança externa, neste novo paradigma, os Estados não temem apenas a declaração de guerra de outro Estado, estando sujeitos a outras ameaças como terrorismo e guerra não convencional. Dessa forma, a atuação transfronteiriça de grupos criminosos deixa de ser preocupação apenas interna dos sistemas penais dos países.

No âmbito desse esforço conjunto, sobressai a Força-Tarefa de Ação Financeira (FATF-GAFI)⁶, criada pelo G7 em 1989. No seu décimo aniversário, o FATF anunciou, em junho de 1999, o convite para que três países da América Latina (Argentina, Brasil e México) dessem início ao processo de adesão, com o compromisso de seguirem as Quarenta Recomendações, além de desempenharem ativamente um papel de liderança regional e submeterem-se a um processo de avaliação mútua. Na reunião plenária do Grupo, ocorrida no mês de junho de 2000, em Paris, foi apresentado oficialmente o relatório de avaliação do Brasil e foi aprovado seu ingresso como membro efetivo, estando até hoje submetido às suas prescrições (ROMANTINI, 2018).

Os anos noventa viram a criação e aprimoramento das Unidades de Inteligência Financeira (UIFs) nacionais em todo o mundo, órgãos esses criados para fins de monitoramento do sistema financeiro, em busca de atividades incomuns ou suspeitas. Com igual intuito, foi criado o Grupo Egmont no ano de 1995, unindo esses órgãos nacionais em uma rede global de informações. A instituição, formada por 152 membros, estabeleceu novos caminhos para o intercâmbio e cooperação internacional por meio da promoção das melhores práticas em combate à lavagem de dinheiro, inteligência financeira, treinamento, capacitação e instituição de mecanismos mais seguros de compartilhamento de informações. Essas iniciativas foram fundamentais para o reforço e consolidação das políticas de combate à lavagem de dinheiro em todo o mundo.

Nesse contexto, a idéia de *compliance* surge como importante fator a ser considerado na luta contra a lavagem:

A idéia de *compliance* como governança corporativa surge da constatação de que as instâncias formais de controle do Estado não podem monitorar e regular diretamente todos os empreendimentos, empresas e iniciativas privadas. Assim, o conceito de *compliance* surge no interior da noção de um (bom) governo societário, como suporte necessário à sua manutenção e sustentabilidade (ANZULA, SANTOS, 2022, p. 1352.) (trad. Nossa).

⁶“A Força Tarefa Financeira (FATF) é o “cão de guarda” global contra a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. Ela estabelece padrões internacionais que têm como objetivo a prevenção dessas atividades ilegais e o prejuízo que elas causam à sociedade”. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org>. Acesso em 25/04/2023. A FATF também é conhecida pelo seu apelido na língua francesa – GAFI - Groupe d'action financière. (nota do autor)

E sob esta lente da governança e cooperação de particulares, despontam regras a serem cumpridas por profissionais legais, como os notários e registradores, que são importantes instrumentos de vigilância e *whistleblowing* na AML.

O fundamento das regras de *compliance* permite correlacionar a AML com obrigações próprias da atividade notarial e registral, na medida em que deveres de governança já são em grande parte observados por essas atividades, como consequência de suas próprias regras. Apesar de possuírem objetivos diferentes (prevenção da lavagem de dinheiro e segurança jurídica), e, nomenclatura diversa, inúmeras regras desses setores coincidem em diversos aspectos. Essa situação de convergência normativa constitui indicador que demonstra a naturalidade com que os oficiais de cartório são inseridos na AML e quão relevante é sua participação. (MIRON, 2017).

Com efeito, a própria natureza da atividade dos notários e registradores, trazida pelas suas duas principais leis de regência (Lei 6015/73 e Lei 8934/94), evidencia claramente a aproximação dessas atividades com o regramento de compliance:

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

De fato, a legislação de governança corporativa, introduzida no Brasil pela Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e pelo Decreto n. 8.420/2015, na medida em que buscam a integridade, transparência de informações e eficácia de, possui o mesmo intuito de legalidade e eficácia almejado pelas práticas de notas e registro.

Nesse mesmo sentido, as atividades se aproximam ao considerar que, na governança, as empresas são incentivadas à promoção da “ética, imparcialidade, prestação de contas, transparência e responsabilidade em todas as suas relações”, metas que são coincidentes ou subfrutos da atividade dos cartórios no Brasil, sobretudo ao se considerar a imperativa necessidade que as atividades empresariais se mantenham em consonância com as aspirações éticas e legais da sociedade (JAMALI, SAFIEDDINE, RABBATH, 2008).

4. Notários e Registradores e AML

Antes que se possa adentrar a questão peculiar a respeito do modo como se dá a participação dos notários e registradores na AML, é preciso relembrar que, em 1989, quando a FATF-GAFI emitiu suas primeiras recomendações, em número de quarenta⁷, dirigiam-se diretamente e somente aos Estados, que deveriam então implementá-las em seus ordenamentos internos respectivos.

Essa demora na inclusão de outros profissionais é surpreendente, pois desde os anos 60, advogados, contadores e empresários de políticas criaram maneiras de tornar suas jurisdições e a si mesmos mais ricos, superando a concorrência com medidas de sigilo e evasão fiscal, independentemente da base ética da forma de aquisição das riquezas. Ademais, o risco de atividades criminosas utilizarem escritórios de advocacia como 'fachada' para suas atividades criminosas configurava um cenário particularmente perigoso, pois os criminosos teriam acesso

a todos os privilégios e proteções disponíveis para advogados, incluindo o de receber honorários pela assistência jurídica, transferindo dinheiro por meio de contas de clientes confidenciais e conduzindo litígios (LEVI, 2008).

De fato, somente em sua revisão de 2003, o GAFI buscou o apoio dos chamados “guardiães” para combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Assim, incluíram-se dentre os destinatários das recomendações profissões não financeiras, tais como, advogados, tabeliães (e oficiais de registro), prestadores de serviços fiduciários e empresariais, agentes imobiliários, contadores e auditores que auxiliassem nas transações referentes à movimentação de capitais nos sistemas financeiros nacionais e internacionais (UINL, 2018).

As recomendações atualizadas em 2012 (FATF-GAFI, 2012) contêm inúmeras indicações antilavagem, relativas aos profissionais de Direito. Primeiramente, em uma abordagem baseada no risco, as chamadas “atividades e profissões não financeiras designadas” (APNFDs) foram convidadas a identificar, avaliar e tomar ação efetiva para mitigar os riscos representados pela lavagem de dinheiro e pelo financiamento do terrorismo. A definição de “empresas e profissões não financeiras designadas” inclui advogados, notários/registradores e outros profissionais jurídicos independentes (GALLANT, 2013).

Em sua orientação para profissionais legais, emitida em 2019, a FATF-GAFI elucida a quem se destina, incluindo em seu bojo expressamente a participação dos “tabeliães”⁸ e indicando a sua forma de contribuição para o sistema da AML

Confira-se a Recomendação FATF-GAFI n. 22 e 23:

22. APNFDs: devida diligência ao cliente
As obrigações de devida diligência ao cliente e manutenção de registros estabelecidas nas Recomendações 10, 11 12, 15 e 17 se aplicam às atividades e profissões não financeiras designadas (APNFDs) nas seguintes situações: (...)
(d) Advogados, **tabeliães**, outras profissões jurídicas independentes e contadores – quando prepararem ou realizarem transações para seus clientes relacionadas às seguintes atividades:
- Compra e venda de imóveis;
 - Gestão de dinheiro, títulos mobiliários ou outros ativos do cliente;
 - Gestão de contas correntes, de poupança ou de valores mobiliários;
 - Organização de contribuições para a criação, operação ou administração de empresas;
 - Criação, operação ou administração de pessoas jurídicas ou outras estruturas jurídicas, e compra e venda de entidades comerciais.
- (e) Prestadores de serviços a empresas – quando prepararem ou realizarem transações para clientes relacionadas às seguintes atividades:
- Atuação como agente de constituição de pessoas jurídicas;
 - Atuação (ou preparação para que outra pessoa atue) como diretor ou secretário de uma empresa, um sócio em uma sociedade ou uma posição similar em relação a outras pessoas jurídicas; (...)
23. APNFDs: Outras medidas* As obrigações definidas nas Recomendações se aplicam a todas as atividades e profissões não-financeiras designadas, sujeitas às seguintes qualificações: (a) Advogados, **tabeliães**, outras profissões jurídicas independentes e contadores deveriam comunicar operações suspeitas quando, em nome de um cliente ou para um cliente, se envolverem em uma transação financeira

⁸A expressão “tabelião”, traduzida do inglês “notary” deve ser interpretada de forma ampla, para incluir também os registradores de títulos e documentos e os oficiais do registro de imóveis.

relacionada às atividades descritas no parágrafo (d) da Recomendação 22. Os países são fortemente encorajados a estenderem a obrigação de comunicação às outras atividades profissionais de contadores, inclusive a de auditoria. (...)

Os Países adotaram diferentes abordagens para regulamentar os notários como sujeitos obrigados ao cumprimento destas Recomendações. Existem alguns sistemas de prevenção de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo naquele setor, onde a avaliação do risco e o desenvolvimento das políticas de controles internos e procedimentos são de responsabilidade dos órgãos autorreguladores, que garantem a homogeneidade e uniformidade nos requisitos para a aplicação destas políticas em todo o setor notarial. A fim de facilitar o cumprimento por parte dos notários das obrigações estabelecidas pelo GAFI, a União dos Notários preparou um documento de boas práticas que merece destaque por sua clareza e instrumentalidade (PETROVIC'S, 2021).

Conforme ensinado no Manual da União Internacional de Notários (UINL, 2018) a Recomendação 22 do GAFI declara que os notários estarão sujeitos às obrigações de (a) devida diligência do cliente, (b) manutenção de registros, (c) identificação de pessoas politicamente expostas Pessoas, (d) implementação de medidas de controle interno e (e) relatórios de transações suspeitas quando se preparam para realizar transações ou estão realizando transações para um cliente relativas às seguintes atividades: compra e venda de imóveis; gestão de dinheiro de clientes; valores mobiliários ou outros ativos; gestão de contas bancárias, de poupança ou de títulos; organização de contribuições para a criação, operação ou gestão de empresas; criação, operação ou gestão de pessoas jurídicas ou de acordos, e compra e venda de entidades empresariais.

Essas obrigações devem ser implementadas aplicando-se uma abordagem baseada no risco, o que significa, nos termos do Manual de Boas Práticas, que os notários devem identificar, avaliar e compreender as atividades de lavagem de dinheiro e de risco de financiamento de terrorismo. Devem, também, desenvolver políticas e procedimentos para avaliação deles, aplicando recursos e esforços no sentido de sua mitigação. Ao adotar essa abordagem baseada no risco, os notários devem igualmente poder assegurar que as medidas destinadas a prevenir ou mitigar a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo correspondem aos riscos identificados, permitindo-lhes tomar decisões sobre como alocar seus próprios recursos da maneira mais eficaz (UINL, 2018).

Quanto à obrigação de boa diligência, esta envolve a devida identificação de todas as pessoas naturais ou jurídicas que pretendam estabelecer relações comerciais ou conduzir quaisquer transações, não sendo possível manter relações comerciais ou realizar transações com pessoas singulares ou coletivas que não tenham sido devidamente identificadas.

As medidas a implementar quanto à “boa diligência” são as seguintes (UINL, 2018):

- (a) Identificação e verificação da identidade do cliente, usando documentos, dados ou informações confiáveis e independentes.
- (b) Identificação do beneficiário efetivo (e do proprietário efetivo) e tomada de medidas razoáveis para verificar a identidade do beneficiário efetivo, para que o notário seja convencido de que sabe quem ele é. Para pessoas jurídicas, é necessário o conhecimento e identificação de outros arranjos legais, como o tipo de organização e estrutura legal do cliente, assim como quem a controla ou legalmente assina por ela.
- (c) Compreensão e obtenção de informações sobre o propósito e a natureza da relação comercial pretendida.

(d) Realização de devida diligência contínua sobre o relacionamento comercial e escrutínio de transações realizadas ao longo desse relacionamento para garantir que as transações que estão sendo conduzidas sejam consistentes com o conhecimento do notário a respeito do seu cliente, seu negócio e perfil de risco, incluindo, quando necessário, a fonte de renda. Esta obrigação deve ser entendida no caso de contratos de longa duração.

Essas recomendações vêm corroborar a necessidade imposta pelas legislações nacionais no sentido do atendimento de requisitos de cautela e diligência por parte dos notários e registradores, ainda que creiam firmemente na probidade e licitude das atividades de seus clientes.

De fato, surpreendentemente, tal dificuldade dá-se de forma quase natural, em virtude da suposta confiança tida entre os notários e profissionais legais e seus clientes. Andre Elsing (2021, p. 21), ao escrever sobre o papel deles na prevenção à lavagem de dinheiro na Alemanha, desabafa quanto à cooperação dos notários, afirmando que eles creem que seus clientes nada têm a ver com tal atividade criminosa, sendo que, lamentavelmente, as avaliações nacionais demonstram outra realidade.

Além dos deveres de diligência mencionados, há outras atitudes a serem tomadas pelo notário e registrador em sua atividade, tais como a necessidade de implementação de medidas de controle interno, como o desenvolvimento e manutenção do treinamento próprio e de seus funcionários e o estabelecimento de um procedimento de verificação do sistema operacional usado.

Por outro lado, há ainda a importante obrigação de reportar transações suspeitas, dever esse que possui implicações: se o notário suspeitar ou tiver razoável fundamentos para entender que o dinheiro utilizado é fruto de atividade criminosa ou está relacionado ao financiamento de atividade terrorista, ele deve relatar imediatamente a natureza da atividade para a autoridade competente nos termos da legislação local UIF ou similar (Provimento 88 do CNJ).

A propósito, ensina Trelles (2008, p.35):

El principio de confianza habilita al abogado para poder confiar normativamente en que sus clientes se comportan conforme a Derecho, aunque fácticamente se sabe que hay clientes que defraudan tales expectativas normativas. Sólo si la confianza ya ha sido defraudada –a analizar ex ante y nunca ex post–, habrá un deber de denuncia. Por ello, las obligaciones de comunicación al SEPBLAC que impone la actual normativa antiblanqueo deben ser interpretadas de forma restrictiva (principio de confianza), con suma cautela, las mismas no han de cumplimentarse de forma inmediata sin más.

O mesmo se aplica a todos os profissionais de Direito. Em todo o caso, os pilares em que se devem assentar os procedimentos de prevenção para eles, tendo em conta a aplicação da abordagem de risco acima referida, como já descritos, são os que permitem a correta identificação do cliente, a identificação do beneficiário final das operações realizadas, conhecimento da procedência dos recursos empregados pelos clientes, bem como da consistência das operações realizadas pelo cliente com o conhecimento do tema regulado e do seu perfil de negócio e risco.

Com tal intuito, e previamente ao estabelecimento da relação comercial, toda a documentação e informação pertinente ao caso concreto deverá ser solicitada e obtida de acordo com o risco presente, sem necessidade de investigações desmedidas e desproporcionais.

5. PROVIMENTO N. 88 do Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça, o órgão regulador do segmento notarial, inclusive para fins de supervisão do cumprimento das obrigações de AML, publicou, em 2019, seu Provimento de n. 88, dispondo sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores na prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro, previstos na citada Lei nº 9.613/1998, e ao de financiamento do terrorismo, previsto nas Leis nº 13.260/2016 e 13.810/2019, e dando outras providências.

Em linhas gerais, de acordo com o Manual emitido pela IRIB (2020), e que regula a *compliance* referente às disposições do mencionado provimento, os notários devem estabelecer e implementar uma política de AML compatível com seu volume de operações e com seu porte, abrangendo, no mínimo, processos internos destinados a:

I- a qualificação dos clientes, beneficiários finais e demais envolvidos nas operações que realizarem; II- a obtenção de informações sobre o propósito e a natureza da relação de negócios; III- a identificação de operações ou propostas de operações suspeitas ou de comunicação obrigatória; IV- a avaliação de novos produtos, serviços e tecnologias para mitigar os riscos de que possam ser utilizados para a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo; V- treinamento dos notários, dos registradores, oficiais de cumprimento e empregados contratados; VI- monitoramento das atividades desenvolvidas pelos empregados; e VII- prevenção de conflitos entre os interesses do tabelionato e os mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

A implementação de tais procedimentos deve, além do mais, ser avaliada periodicamente, para fins de readequação e correções.

O artigo 2º do Provimento esclarece quem são os oficiais sujeitos à *compliance*:

I - Tabeliães de notas; II - Tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos; III - Tabeliães de protesto de títulos; IV - Oficiais de registro de imóveis; V - Oficiais de registro de títulos e documentos e civis de pessoas jurídicas;

§ 1º Ficam sujeitos a este Provimento os titulares, interventores e interinos dos serviços notariais e registrais.

§ 2º Para os fins deste Provimento, qualquer referência aos notários e registradores considera-se estendida às autoridades consulares com atribuição notarial e registral.

Assim, restaram excluídos somente os Registradores de Pessoas Civis e foram incluídas as autoridades consulares no desempenho de atividade notarial/registral.

Os artigos 5º e 6º estabelecem as principais obrigações dos oficiais na AML:

Art.5º. Os notários e registradores devem avaliar a existência de suspeição nas operações ou propostas de operações de seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características, no que se referem às partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos

utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar indícios dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar-se.

Art. 6º Os notários e registradores comunicarão à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, por intermédio do Sistema de Controle de Atividades Financeiras – Siscoaf, quaisquer operações que, por seus elementos objetivos e subjetivos, possam ser consideradas suspeitas de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo.

O Provimento traz ainda orientações, em seu Capítulo III, a respeito de como deve ser criado e mantido o cadastro de clientes e participantes dos atos notariais e registrais e, no Capítulo IV, impõe a mesma conduta quanto aos “beneficiários finais” desses mesmos atos.

Por sua vez, o seu artigo 15 cria a obrigatoriedade de comunicação à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, no dia útil seguinte ao término do exame da operação ou proposta de alteração, por meio do site da Unidade de Inteligência Financeira, em caso de indícios da prática de crime de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou de atividades a eles relacionadas, conforme critérios estabelecidos especificamente para cada tipo de cartório.

O artigo 20, a seu turno, prevê vinte e seis situações objetivas a serem consideradas em qualquer serviço como indícios, tais como nos casos de “operação que aparente não resultar de atividades ou negócios usuais do cliente ou do seu ramo de negócio”, ou, ainda quando se tratar de “operação incompatível com o patrimônio ou com a capacidade econômico-financeira do cliente”.

Quanto aos Tabeliões de Protesto, o artigo 23 e seguintes, do referido Provimento, prevê comunicação à COAF de qualquer operação que envolva o pagamento, ou recebimento de valor em espécie (ou equivalente em outra moeda), ou por meio de título de crédito emitido ao portador, em valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), desde que perante o tabelião, e de “pagamentos ou cancelamentos de títulos protestados em valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não relacionados ao mercado financeiro, mercado de capitais ou entes públicos”.

Para o Registro de Imóveis há os seguintes critérios objetivos, no artigo 25: I - registro de transmissões sucessivas do mesmo bem, em período não superior a 6 (seis) meses, se a diferença entre os valores declarados for superior a 50%; II - registro de título no qual constem diferenças entre o valor da avaliação fiscal do bem e o valor declarado, ou entre o valor patrimonial e o valor declarado (superior ou inferior), superiores a 100%; III - registro de documento ou título em que conste declaração das partes de que foi realizado pagamento em espécie ou título de crédito ao portador de valores igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

E, ainda, no artigo 26: I - doações de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis para terceiros sem vínculo familiar aparente com o doador, referente a bem imóvel que tenha valor venal atribuído pelo município igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais); II - concessão de empréstimos hipotecários ou com alienação fiduciária entre particulares; III - registro de negócios celebrados por sociedades que tenham sido dissolvidas e tenham regressado à atividade; IV - registro de aquisição de imóveis por fundações e associações, quando as características do negócio não se coadunem com as finalidades prosseguidas por aquelas pessoas jurídicas.

Quanto aos oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas, jurídicas, aqueles, deverão comunicar à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, “independentemente de análise ou de qualquer outra consideração, as operações que envolvam o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou equivalente em outra moeda, inclusive quando se relacionar à compra ou venda de bens móveis e imóveis” (art. 27). O artigo 28 traz outras hipóteses referentes a operações acima de trinta mil reais e a cessão de direito de títulos de créditos ou de títulos públicos de valor igual ou superior a quinhentos mil reais.

Por último, as hipóteses ensejadoras de obrigação dos Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro Marítimo encontram-se elencadas no artigo 29 e seguintes. O artigo 36 traz as hipóteses de comunicação, que, resumidamente, ocorrem para qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor em espécie (ou equivalente em outra moeda), ou por meio de título de crédito emitido ao portador, em valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), desde que perante o tabelião; e, também, para as operações relativas a bens móveis de luxo ou alto valor, assim considerados os de valor igual ou superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ou equivalente em outra moeda.

O descumprimento de quaisquer dessas obrigações atrai as penalidades trazidas pelo art. 11 da Lei 9.613/98⁹, sem prejuízo da aplicação da Lei nº 8.935/1994.

Apesar de bastante longo, e de certa forma repetitivo e prolixo, quanto às regras de compliance de AML para os cartórios, o Provimento 88 logrou cumprir a sua função primordial, e daí reside a sua relevância, na medida em que viabilizou a inserção dos tabeliães e registradores no sistema de combate à lavagem, por meio da criação de parâmetros objetivos de “alarme” e “suspeição” das operações jurídicas por eles realizadas.

6 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do sistema de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo permitiu a inclusão paulatina dos tabeliães e registradores, na medida em que enfatizou as etapas básicas de compilação e redação de documentos notariais e registrais, com foco na identificação dos signatários, origem do numerário e veracidade dos dados por eles inseridos.

A natureza do trabalho notarial/registral permite a avaliação do nível de risco de branqueamento, a partir da verificação de dados envolvidos em relação comercial e contratual com o cliente, na medida em que o oficial de cartório, é obrigado, a partir da análise técnica da operação jurídica, a denunciar transações suspeitas ou que se encontrem dentro dos patamares considerados “críticos” pelas recomendações do FATF-GAFI e da normativa interna de cada país.

O instrumento essencial dos oficiais de cartório, no sistema da AML, é, portanto, a recusa justificada de sua atuação, em regra por meio de nota devolutiva, em virtude da aparente

⁹ São elas: I advertência; II multa pecuniária variável não superior a R\$ 20 milhões ou ao dobro do valor da operação; III inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º; IV cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.

ilegalidade do negócio jurídico desejado, dos contornos suspeitos do seu objeto, da origem duvidosa dos valores a serem utilizados, ou da ausência da correta identificação das partes e dos objetos envolvidos no negócio (PETROVIC'S, 2022).

A expectativa de que esse tipo de controle seja levado a cabo, pelos notários e registradores, deve ser pautada por limites razoáveis, que envolvam o escrutínio “normal” imposto pela natureza dessas atividades cartorárias.

No entanto, como explica PELLEGRINI (2016), o dever legal de vigilância do notário e as hipóteses de informação obrigatória à unidade de inteligência financeira respectiva, não são sempre evidentes para o oficial.

Com efeito, se as próprias autoridades policiais especializadas, treinadas para lidar com as engenhosidades e artimanhas utilizadas por delinquentes econômicos ficam, com frequência, perplexas e ludibriadas pelas ações criminosas, como esperar que os notários e registradores, que fazem parte do âmbito mais interno da operação suspeita, possam perceber a sua ilegalidade? Neste sentido, há, ainda que e considerar o maior obstáculo levantado pela doutrina internacional quanto à participação de profissionais de direito na AML, qual seja – o princípio da confiança.

O princípio da confiança habilita ao profissional legal a confiar normativamente que seus clientes se comportarão conforme o Direito, ainda que, na verdade, é sabido que existem clientes que defraudam tais expectativas. Somente se a confiança tiver sido defraudada –na análise *ex ante* e nunca *ex post*–, existirá um dever de denúncia. Por esse dever, as obrigações de comunicação impostas pela atual normativa antibrancamento mundial devem ser interpretadas de forma restritiva (TRELLES, 2008).

Nesse sentido, a independência das profissões legais, o privilégio profissional-cliente e o dever de confidencialidade, têm sido as justificativas primárias usadas para desafiar a imposição estatutária da obrigação de reportar as transações suspeitas sob as leis da AML em todo o mundo (HAMIN, et.al, 2015)

De fato, a doutrina do privilégio da profissão legal e a confidencialidade com o cliente podem dificultar o cumprimento das obrigações em matéria de AML. Quando o profissional legal está agindo como procurador em um processo, ou, por exemplo, o notário está aconselhando seu cliente, eles normalmente acessam informações sigilosas. Por este motivo, caso as revelem, podem estar sujeitos à responsabilidade criminal e administrativa por sua conduta antiética. Esse tipo de comportamento pode afetar de forma negativa a sua habilidade de exercer seu direito fundamental à profissão, podendo causar prejuízos à atividade (HE, 2006).

Svenonius e Mörtz (2020), em interessante *paper*, analisam como advogados franceses e alemães lidam na prática com o que chamam de ‘requisitos contraditórios’ colocados, por um lado, pela legislação antilavagem, e, pelo código de ética profissional, de outro.

A partir de entrevistas, eles concluíram que as restrições institucionais e fatores culturais dificultam a atuação desse grupo na AML. Por outro lado, afirmam que, apesar de escândalos internacionais demonstrarem o grande envolvimento dos profissionais na finança global, os profissionais legais não costumam com frequência ser colocados sob escrutínio quanto à sua compliance com as normas AML.

Igualmente, o amplo escopo e a extensa margem de aplicação dessas diretivas de AML para profissionais legais apresentam-se como problemáticos, sobretudo para advogados e

notários em sentido estrito, em cujas atividades profissionais há grande confiança e aproximação com o cliente. Com efeito, tais orientações possuem o condão de adentrar a esfera de confidencialidade com o cliente, ao obrigar os profissionais a investigá-los, conferir sua identidade, as fontes de seus recursos e seus motivos para buscar aconselhamento jurídico, além de exigir que os advogados divulguem essas informações confidenciais sobre seus clientes quando suspeitam da origem criminosa dos recursos envolvidos. Esta situação acaba por fazer com que os *gatekeepers* encarem seus clientes com suspeita *ex ante*, o que pode reduzir a disposição do cliente de confiar totalmente nele, podendo afetar adversamente a eficácia com que será capaz de assistir o cliente (KIRBY, 2008).

Cabe destacar que os notários e registradores já se encontram submetidos, em virtude da própria natureza de sua atividade, geradora de fé pública, a inúmeras obrigações de *compliance*.

Com efeito, como explicam Freitas e Costa Júnior (2022)

um ponto importante que deve ser evitado são os excessos nas medidas de compliance a serem aplicadas, especialmente no caso dos notários e dos registradores, pois a criação de custos elevados de tempo ou de recursos, a ser imposta a uma atividade exercida em caráter privado e sem custeio do Estado, pode levar a situações que acabem inviabilizando a implantação e a operacionalização, o que acarretaria consequências contrárias às desejadas. Na atividade notarial e de registro, já existem diversas regras de *compliance*. Na atividade notarial e de registro, já existem diversas normas que se confundem com medidas de *compliance*, como o registro e o armazenamento de documentos utilizados nos atos lavrados, com o objetivo de dar perenidade e rastreabilidade para eventual análise pericial. (grifo nosso).

Efetivamente, de modo análogo ao envio de informações às UIFs, existem hoje inúmeras comunicações realizadas pelas atividades notariais e de registro, tais como: comunicação de nascimentos, óbitos, casamentos, averbações ao INSS; mapas dos mesmos ao IBGE de forma quadrimestral; declaração de operações imobiliárias, comunicações à CENSEC (CEP, CESDI, CENSIP, RCTO- prov. 18 CNJ); CENPROT (central de protestos); óbito da pessoa física à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública; assento de indígenas à FUNAI; trimestralmente, a aquisição de terras rurais por estrangeiros à Corregedoria de Justiça do Estado e ao INCRA, para citar somente algumas. A esses deveres de informação, somam-se ainda incontáveis outros contidos nos Códigos de Normas Extrajudiciais do Tribunal de Justiça do respectivo Estado da Federação.

Não bastassem essas obrigações numerosas de *compliance*, e a dificuldade referente ao princípio da confiança, há ainda que ser considerado o papel da reputação para os profissionais legais, pois dela depende a eficácia da tarefa de um “guardião” (COFFEE, 2006). Efetivamente, para as profissões legais como um todo, maior valia é dada, em regra, **à capacidade do advogado ou notário de manterem sigilo, do que à sua especial atenção à honestidade**. Como consequência, a sua própria reputação profissional está íntima e profundamente ligada à sua habilidade de manter e, não, de revelar, os segredos de seus clientes, o que denota um grande óbice à sua adesão às regras de AML.

Em outras palavras, resta claro que, apesar da extrema relevância sócioeconômica e política do combate à lavagem de dinheiro, existe certo grau de relutância por parte de

profissionais jurídicos, quanto ao cumprimento dos deveres impostos na legislação de AML. A hesitação relativa ao desempenho de obrigações de prevenção, tais como aquela de reportar atividades suspeitas, pode ser atribuído, indubitavelmente, à cultura da confidencialidade e ao medo de erosão do caro princípio do privilégio profissional-cliente (HAMIN, et. al., 2015)

Parece, todavia, razoável, determinar que os notários e registradores, assim como os advogados, mantenham arquivos por certo período, considerem a legalidade das fontes de recursos e a justificativa para as operações legais, identifiquem corretamente as partes, antes de prestarem serviços a clientes. No entanto, seja lá o que for para seu senso de virtude, a recusa de um advogado individual em agir em nome de um suspeito pouco traz para a sociedade, a menos que se torne conhecida por autoridades policiais ou pelo público, ou logre a interrupção do delito ou recuperação aprimorada de ativos (LEVI, 2022).

Apesar de quatro décadas de lista cinza e negra do FATF para AML, e bilhões de dólares em sanções a bancos mundiais por falta de *compliance* com as medidas da AML¹⁰, nenhum país sofreu sanções severas por não exigir a seus profissionais legais que relatem suas suspeitas, justamente por não restar claro qual nível de denúncia por parte dos *gatekeepers* seria considerado uma resposta social adequada às regras do FATF-GAFI (LEVI, 2022).

Em última análise, os notários e registradores, talvez mais que os advogados, têm isenção e imparcialidade suficientes para possuírem um papel mais relevante no combate e prevenção ao branqueamento de divisas, sobretudo quanto à manutenção de registros fidedignos dos atos jurídicos dos quais participaram e na medida em que possam fazer comunicações de operações que possuam características objetivas ou que extrapolem determinados limites contidos em normativa específica, como no Provimento 88 do Conselho Nacional de Justiça.

Entretanto, algumas orientações das próprias entidades reguladoras da atividade quanto ao seguimento das diretrizes do provimento podem diminuir o papel dos cartórios no combate à lavagem. Citam-se, por exemplo, a desnecessidade de devolução dos títulos, pelos cartórios de registro de imóveis, para a complementação dos dados previstos no provimento citado e o fato de que a ausência de informações essenciais no título não é considerada por si só como suficiente para ensejar a obrigação de enviar comunicação ao COAF¹¹.

Em contrapartida, o uso de algoritmos cada vez mais elaborados, numa base de dados cada vez mais completa dos sistemas eletrônicos notariais e registrais, pode possibilitar o cruzamento direto de informações com a COAF, constituindo forma ótima de atuação complementar dos oficiais de cartório na luta contra a lavagem de dinheiro (FREITAS, COSTA JÚNIOR, 2022), sobretudo, a partir da nova Lei de Registros Públicos, Lei 14.382/22, que instituiu o SERP- Serviço Eletrônico de Registros Públicos. A recentíssima lei em seu artigo 3º estabelece a obrigatoriedade da interconexão das serventias dos registros públicos por meio do sistema eletrônico, estabelecendo, ainda, a interoperabilidade das bases de dados, o que poderá facilitar o acesso e a análise das informações pela COAF.

¹⁰ Até 2020, trinta e seis bilhões de dólares. Cf. [AML, KYC and Sanctions Fines for Global Financial Institutions Top \\$36 Billion Since Financial Crisis \(prnewswire.com\)](https://www.prnewswire.com/news-releases/aml-kyc-and-sanctions-fines-for-global-financial-institutions-top-36-billion-since-financial-crisis-301894881.html)

¹¹ CNJ. PROVIMENTO 88. Art. 42: Não se negará a realização de um ato registral ou protesto por falta de elementos novos ou dados novos, estipulados no presente Provimento. (Redação dada pelo Provimento nº 90/2020)

A essa inovação, soma-se ainda o disposto no artigo 9º da Lei 13.709/2018, cuja aplicação contribuirá de forma determinante no princípio da “diligência do cliente” recomendado pelo FATF-GAFI, na medida em que a identidade dos usuários dos registros públicos poderá ser verificada pelo oficial, a partir das bases de dados da identificação civil e biométrica, dos institutos de identificação civil, das bases cadastrais da União, inclusive do Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda e da Justiça Eleitoral.

Assim, a partir dessa compreensão, é possível afirmar que os notários podem ter, ainda assim, um papel significativo na prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo, na medida em que por meio de boas práticas inerentes à própria natureza cartorária, aplicam princípios de AML, como a devida diligência do cliente, a verificação de certos requisitos na realização de transações eletrônicas, a verificação da legalidade do objeto, de sua idoneidade, e as comunicações às UIFs com base em critérios objetivos previamente fixados (VALIANDRA, et. al, 2022).

Por último, cabe ressaltar que, com o intuito de facilitar e incentivar esse importante papel, seria mais eficaz a concessão de incentivos que ressaltassem a idoneidade e reputação do oficial de cartório, no lugar da imposição de sanções aos notários e registradores por desrespeito às regras de *compliance* na AML. Para tanto, a criação de “selos de excelência” na prevenção e combate à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo seria de grande valia, levando igualmente ao conhecimento popular o esforço do notário/registrator nessa inovadora tarefa.

REFERÊNCIAS

ANZULA, A.; SANTOS, M. O. T. Dos. The Regulation of Money Laundering and Corporate Criminal Responsibility in Spain: compliance as a key for Virtual Asset Service Provider. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 3, 2022.

ARAÚJO, F. D. Uma análise da Estratégia Nacional Contra a Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) por suas diretrizes. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 53-82, jan./jun. 2012.

CORDERO, I. B. **El delito de blanqueo de capitales**. Cizur Menor: Aranzadi, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa Do Brasil**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 3 jul. 2019.

BRASIL. **Lei no 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" e dá outras providências. Brasília, DF, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm. Acesso em 01/05/2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento no 88, de 1o de outubro de 2019**. Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores

visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro, 2019a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 05/05/2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento no 100, de 26 de maio de 2020**. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Brasília, 2020a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 05/05/2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento no 108, de 3 de julho de 2020**. Dispõe sobre o envio de dados estatísticos pelas Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativos à fiscalização das obrigações impostas a notários e registradores de todo o Brasil. Brasília, 2020b. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 29/04/2023.

COFFEE, J. C. Jr. Gatekeepers: The Professions and Corporate Governance. **Faculty Books**, 275, 2006. Disponível em: <https://scholarship.law.columbia.edu/books/275>. Acesso em 02/05/2023.

CIAMPI, C.A. Misure per contrastare il riciclaggio dei proventi di attività illecite. **Documenti della Banca d' Italia**, 1996.

FINANCIAL TASK FORCE. **Professional Money Laundering**. Paris: FATF, 2018. Disponível em: www.fatf-gafi.org/publications/methodandtrends/documents/professional-money-laundering.html. Acesso 23/04/2023.

FREITAS, V. P. de; COSTA JÚNIOR, A. A colaboração dos notários e registradores nos crimes financeiros. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 24 n. 132 maio/ago. 2022.

GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento ao Terrorismo). **As recomendações do GAFI**. Fev. 2012. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/arquivos/as-recomendacoes-gafi>. Acesso em: 4 jul. 2019.

GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento ao Terrorismo). **FATF REPORT: money laundering and terrorist financing vulnerabilities of legal Professionals**. 2013. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/ML%20and%20TF%20vulnerabilities%20legal%20professionals.pdf>. Acesso em 01/05/2023.

GAFILAT. **A organização internacional**. s.d. Disponível em: <https://www.gafilat.org/index.php/es/gafilat/quienes-somos/organismo-internacional>. Acesso em: 4 jul. 2019.

GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento ao Terrorismo). **As recomendações do GAFI**. Fev. 2012. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/arquivos/as-recomendacoes-gafi>. Acesso em: 03/05/2023.

GALLANT, M. Lawyers and Money Laundering Regulation: Testing the Limits of Secrecy in Canada. October 4, 2013. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2336219> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2336219>.

GICHUKI, N. The conflict between anti-money laundering reporting obligations and the doctrine of confidentiality for legal practitioners in Kenya. **Journal of Money Laundering Control**, 2020.

HAMIN, et.al. Reporting Obligation of Lawyers under the AML/ATF Law in Malaysia. **Procedia - Social and Behavioral Sciences**, Volume 170, 2015.

He, P. Lawyers, notaries, accountants and money laundering. **Journal of Money Laundering Control**, Vol. 9 No. 1, 2006, p. 62-70. Disponível em [:https://doi.org/10.1108/13685200610645229](https://doi.org/10.1108/13685200610645229) Acesso em 14/05/2023.

IRIB. COAF – Notários e Registradores no combate ao crime -- **Aspectos práticos, problemas mais comuns – repensando estratégias**. 2021. Disponível em: <https://www.trib.org.br/noticias/detalhes/coaf-undefined-notarios-e-registradores-no-combate-ao-crime-undefined-aspectos-praticos-problemas-mais-comuns-undefined-repensando-estrategias>. Acesso em 02/05/2023.

IRIB. **CARTILHA DE LAVAGEM DE DINHEIRO**. 2020. Disponível em https://www.notariado.org.br/wp-content/uploads/2020/02/CNB_CF-Cartilha-Lavagem-de-Dinheiro-Aprovada.pdf. Acesso em 01/05/2023.

ITÁLIA. **Decreto-Lei no 59, de 21 de março de 1978**. Normas criminais e processuais para a prevenção e repressão de crimes graves. Diário Oficial da República Italiana: Roma, ano 119º, n. 80, p. 2141, 22 março 1978.

JAMALI, D; SAFIEDDINE, A. M; RABBATH, M. Corporate governance and corporate social responsibility synergies and interrelationships. **Corporate Governance: An International Review**, 16(5), 2008, p. 443-459.

KIRBY, D. J. The European Union's Gatekeeper Initiative: The European Union Enlists Lawyers in the Fight against Money Laundering and Terrorist Financing. **Hofstra Law Review**, Vol.37:261, 2008.

LEVI, M. Lawyers as money laundering enablers? An evolving and contentious relationship. **Global Crime**, 2022, 23:2, p. 126-147.

MATHIAS, E; WARDZYNSKI, A. Leveraging anti-money laundering measures to improve tax compliance and help mobilize domestic revenues. **IMF Working Paper No.23/83**, International Monetary Fund, Washington D.C, 2023.

MIDDLETON, D; LEVI, Ml. Let Sleeping Lawyers Lie: Organized Crime, Lawyers and the Regulation of Legal Services. **British Journal of Criminology**, 55, 2015.

MNIWASA, E. Tackling money laundering in Tanzania: are private legal practitioners crime enablers or ineffectual and reluctant gatekeepers? **Journal of Money Laundering Control**, 2020.

MONEYVAL. **Annual Report for 2021**. Strasbourg: Council of Europe, 2022. Disponível em: <https://rm.coe.int/moneyval-annual-report-2021-eng-docx/1680a662b1>. Acesso em 24/04/2023

PETROVIC'S, T. The Impact of the Notary Profession on Money Laundering Risk. Assessment Conference: 6th International Scientific Conference Economics and Management: How to Cope With Disrupted Times. **EMAN**, 2022.

PELLEGRINI, M. **Le notaire et le blanchiment d'argent : un rôle préventif efficace au regard de la loi ?** Faculté de droit et de criminologie, Université catholique de Louvain, 2016.

RIZZO. M. B. M. de. **Prevenção da lavagem de dinheiro nas organizações**. 2ª ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2016.

RASSON, G. Les notaires et la loi sur le blanchiment d'argent: la fin justifie-t-elle les moyens? **Liber amicorum Jean-François Taymans**, 2012.

ROMANTINI, G. L. **O desenvolvimento institucional do combate à lavagem de dinheiro no Brasil desde a lei 9613/98**. 2003, 226 p. Dissertação (Mestrado)- Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2003.

RUIZ, M. Lawyers and money laundering. **Journal of Money Laundering Control**, Vol. 7 No. 3, 2004, p. 272-274. Disponível em: [h/tps://doi.org/10.1108/13685200410809977](https://doi.org/10.1108/13685200410809977). Acesso em 10/05/2023.

SVENONIUS, O; MORTH, U. Avocat, Rechtsanwalt or agent of the state?: Anti-money laundering compliance strategies of French and German lawyers. **Journal of Money Laundering Control**, 2020.

TOURINHO, M. Brazil in the global anticorruption regime. **Bras. Polít. Int.** 61, 2018.

TRELLES, X; SANCHEZ, V.G. Gómez. Blanqueo de capitales y abogacía Un necesario análisis crítico desde la teoría de la imputación objetiva. **Revista para el análisis del derecho**, Barcelona, 2008.

UINL. **Good practices on the prevention o money laundering and terrorist financing in the notarial sector**. 2018. Disponível em

[:https://www.uinl.org/documents/20181/182230/00+Annex+to+Minutes++Good+Practices+Anti+Money+Laundering.pdf/874f1e7a-ebc6-4f6d-9e93-cdecef240126](https://www.uinl.org/documents/20181/182230/00+Annex+to+Minutes++Good+Practices+Anti+Money+Laundering.pdf/874f1e7a-ebc6-4f6d-9e93-cdecef240126). Acesso em 27/04/2023.

VALIANDRA, R. R; FAKHIRAH, E. L; MAYANA, R. F; BUDHIJANTO, D. The Existence Of Notaries In Supporting Electronic Transaction Security Systems Related To Money Laundering And Terrorism Financing In Indonesia. **Journal of Positive School Psychology**, Vol. 6, No. 9, 2002, p.1591-1599. Disponível em: <http://journalppw.com>. Acesso em 04/05/2023.